



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

De Acordo:

Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Birigüi, 15 de outubro de 2.010.

Pretende a empresa F.B.M. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão do Pregoeiro referente a desclassificação de sua proposta, pela mesma, estar em desconformidade com o Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 106/2010, que visa **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FITAS COM ÁREA REAGENTE PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR, DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE, DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I.** Alegando que a exclusão de produtos que utilizem a enzima GDH-PQQ, frustra a participação de sua empresa, e restringe o caráter competitivo do certame, por afastar empresas que ofertem produtos que utilizem a tal enzima GDH-PQQ , e segue em suas alegações que a ANVISA somente emitiu um alerta, nº 992, e não a proibição da utilização de produtos que contenham a referida enzima.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante de tais alegações nos reportamos ao edital, o alerta nº 992 da ANVISA, da manifestação da secretaria requisitante e do Departamento Jurídico, para esclarecer alguns pontos como:

1. O ANEXO I do edital do Pregão Presencial nº 106/2010, diz o seguinte: “fita com área reagente p/verificação de glicemia capilar com qualquer química enzimática e método de leitura através de fotometria ou amperometria; faixa de medição deverá estar entre 20 e 600 mg/dl, aceitando-se valores inferiores a 20 mg/dl e superiores a 600 mg/dl- **exceto tiras ou fitas reagentes de glicose desidrogenase com pirroloquinona quinona (gdhpqq), conforme alerta de tecnovigilância 992 (novecentos e noventa e dois) da ANVISA.** A caixa com 50 unid divididas em 2 (dois) frascos com 25 (vinte e cinco) tiras devidamente acondicionadas”.

Desta forma, o Anexo I é bem claro a respeito dos critérios que serão usados no julgamento, da conformidade das propostas, diante das especificações e, portanto cabe aos licitantes, aceitarem ou não os tais critérios, e caso não aceitem, é previsto nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, que o licitante, caso se sinta prejudicado, protocole impugnação ao ato convocatório, em até dois dias da data da realização do certame. O que não foi feito pela requerente.

2. O alerta de nº 992 da ANVISA esclarece o seguinte: “**Produto:** sistemas não específicos para glicose - dispositivos para medição e fitas reagentes de glicose desidrogenase com pirroloquinona quinona (gdh-pqq) de todos os fabricantes. **Problema:** o fda, por meio de estudos no período de 1997 a 2009, relata que o uso de fitas reagentes de glicose desidrogenase com pirroloquinolina quinona (gdh-pqq) em unidades de saúde, em amostras de sangue de pacientes que contenham certos açúcares que não glicose (p.e. maltose, xilose, galactose),



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

pode produzir resultados falsos de glicose elevada, o que pode indicar uma medida clínica. Esse problema pode causar dosagem e administração inapropriadas de insulina, possivelmente resultando em hipoglicemia, coma ou óbito. Tal problema também pode camuflar casos de hipoglicemia verdadeira se o paciente e o profissional de saúde se basearem apenas nos resultados da medição com fitas reagentes de glicose GDH-PQQ. **Ação:**As recomendações aos usuários são as seguintes: (1) Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde que realizem diálise peritoneal; (2) Se a sua unidade de saúde usar fitas reagentes de GDH-PQQ, não as use em pacientes que estejam recebendo produtos que interferem ou pacientes dos quais ou sobre os quais você não consiga obter informações referentes ao uso de medicamentos concomitantes (p.e. pacientes não-responsivos, pacientes incapazes de se comunicar); (3) Verifique, no momento da internação e periodicamente durante a hospitalização, se os pacientes estão recebendo produtos incompatíveis; (4) Informe a equipe e os pacientes sobre o potencial para falsas leituras elevadas na presença de certos açúcares que não glicose com fitas reagentes de GDH-PQQ; (5) Considere a implementação de alertas de interações medicamentosas em sistemas informatizados de registro, quadros e prontuários de pacientes a fim de alertar a equipe sobre o potencial para falsos resultados de glicose elevada; (6) Verifique periodicamente os resultados do glicosímetro com ensaios laboratoriais. (7) Notifique ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária quaisquer problemas ocorridos em sua unidade de saúde.”

Desta forma, em se tratando da vida alheia, não é possível argumentar que a administração municipal por intermédio da sua Secretaria de Saúde, esta tendo excesso de zelo, no âmbito da saúde pública é obrigação te-la.



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

3. A secretaria requisitante em sua manifestação, justifica a adoção deste critério de julgamento, nos seguintes dizeres: “ Com relação a utilização da química GDH-PQQ, informamos que conforme comunicado emitido pela ANVISA, a utilização de tiras reagentes para glicemia capilar contendo reagentes de glicose e desidrose (QGHD)-PQQ devem ser evitados com o intuito de não ocorrer redução na sensibilidade dos resultados nos pacientes, acarretando um ajuste inadequado das medições antidiabéticas orais insulinas. Esclarecemos que o alerta da ANVISA em momento algum proíbe o uso e sim foi feito um alerta sobre os cuidados a serem tomados em relação a mesma. Portanto para melhor atendimento dos pacientes que procuram a Rede Publica de Saúde sem riscos e sem pré seleção, optamos pelo descritivo para evitar riscos e transtornos no atendimento. Para corroborar nossas justificativas, anexamos ao presente expediente duas declarações de médicos especialistas Drº Isio Carvalho de Souza CRM 110852, presta atendimento no CIMSA e Drº Angelo C.S. Jacomossi CRM 86042 presta atendimento na Unidade Básica de Saúde do município sobre o assunto.”

Desta forma, fica evidente que a secretaria requisitante, respaldada pelas declarações de dois médicos especialistas, que atuam na área, optou por não adquirir produtos que contenham a enzima GDH-PQQ, como precaução, e para facilitar a distribuição e acompanhamento dos pacientes, usuários do objeto requisitado.

4. O departamento Jurídico, consultado quando do pedido de impugnação,



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

impetrado pelas empresas SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA e ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA, no momento oportuno de maneira tempestiva, exarou parecer pelo indeferimento do pedido, ressaltando o seguinte: “.....A alegada restrição ao reagente GDH-PQQ decorre da constatação e enquadramento fático a situação descrita no alerta nº 992 da ANVISA, ou seja, as fitas para teste de glicemia serão distribuídos a usuários da rede pública, dos quais não se tem um controle de utilização de medicamentos que poderiam gerar ou causar reações, assim, a preocupação do órgão licitante foi justamente garantir uma melhor utilização, com segurança e qualidade, tenho em vista a literal descrição verificada no Alerta de Tecnovigilância MS 992..... Assim, verifica-se que o órgão licitante não apenas observou a legislação em vigência, como preservou a segurança dos usuários, o que afasta eventual alegação de restrição..... Logo, nenhum direcionamento ou restrição existiu mas tão somente, o exercício de um direito discricionário pautado em escolha técnica e na preocupação de manter a melhor qualidade dos produtos.”

Portanto fica claro pelo parecer jurídico, que não houve qualquer mácula aos princípios do direito e da lei de licitações, em favorecimento deste ou daquele produto.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I -;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

“Lei nº 8666/93 Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Estes artigos se aplicam subsidiariamente à modalidade de licitação de Pregão.

Isto posto, decidimos por julgar improcedente a manifestação de recurso apresentada pela empresa F.B.M. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, e manter a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa, reiterando a decisão tomada em ata, em não acolher o recurso, uma vez que a matéria já havia sido apreciada anteriormente ao certame, quando na manifestação ao pedido de impugnação, a qual foi publicada e amplamente divulgada, nos causando estranheza o procedimento da requerente, pois, mesmo sabendo do indeferimento da impugnação, pelos mesmos motivos em que se basearia o seu referido recurso, compareceu a sessão pública do Pregão Presencial de nº 106/2010, sabendo que sua proposta seria desclassificada, e mesmo assim o fez, trazendo consigo o recurso já pronto, tanto esta intenção é verdadeira, que ao final da sessão, V.S^a, protocolou os memoriais referentes ao recurso, motivado na própria sessão do pregão.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial